

O PROCESSO DE DESDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA E A (DES)MATERIALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Resumo: O Brasil, inserido em um panorama internacional de crise do neoliberalismo e de representação política, foi mais um dos países afetados por uma onda de desdemocratização. Assim, considerando que os direitos humanos estão interligados à democracia, questiona-se: o processo de desdemocratização, desenvolvido por Charles Tilly, reduz a concretude dos direitos e garantias fundamentais expostos na Constituição Federal de 1988? Para tanto, utilizou-se método de abordagem fenomenológico-hermenêutico, o método de procedimento monográfico e a bibliográfica e documental como técnicas de pesquisa. Ao final, foi possível concluir que o Brasil, pautado em uma política neoliberal, encontra-se em um processo de desdemocratização, sendo que isso afeta diretamente à materialização dos direitos fundamentais que, inclusive, nunca foi plenamente efetivada.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Constituição Federal de 1988. Desdemocratização.

1 INTRODUÇÃO

Pós-Segunda Guerra, a democracia liberal encontrava-se no seu ápice, sendo uma alternativa viável à ameaça comunista. Entretanto, essa democracia, desde o seu nascimento, esteve fadada ao insucesso. Isso porque há uma incongruência entre capitalismo e democracia, pois, na medida em que o capitalismo visa assegurar os direitos de uma minoria, a consolidação da democracia exige a participação de uma maioria, bem como a proteção de seus direitos fundamentais.

Assim, por outro lado, entende-se que democracia e direitos humanos coexistem, sendo dependente um do outro. Partindo desse viés, a Constituição Federal de 1988 alicerçou-se no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, estabelecendo um amplo rol exemplificativo de direitos e garantias fundamentais. Essa Constituição representou uma ruptura com o passado colonial e autoritário, visto que se pautou em um Estado Democrático de Direito.

Ocorre que essa ruptura se limitou a via formal, pois a democracia de fato nunca existiu para as comunidades periféricas. Além disso, com o advento e fortalecimento do neoliberalismo, a democracia se enfraqueceu, atingindo inclusive aqueles setores sociais anteriormente protegidos. Isso porque o sistema neoliberal, na medida em que realiza uma política de exclusão social em relação às pessoas que não conseguem se incluir, também transforma indivíduos em empreendedores, não se preocupando com o bem-estares deles.

Com pouco mais de 30 anos, a Carta Magna do país ainda está na sua infância - o que não a tem poupado de um sentimento mundial de crise de representação política. Assim, a finalidade do presente trabalho é de responder à seguinte indagação: o processo de

desdemocratização, desenvolvido por Charles Tilly, reduz a concretude dos direitos e garantias fundamentais expostos na Constituição Federal de 1988?

Para responder a esse questionamento, utilizou-se o método de abordagem fenomenológico-hermenêutico, pois a pesquisa partiu de uma análise transdisciplinar, a fim de averiguar os acontecimentos e comportamentos dos sujeitos em suas vivências, que se movem e se alteram conforme a realidade. No que condiz ao procedimento, este trabalho utilizou o método monográfico, realizando leituras, fichamentos e relatórios de diferentes construções teóricas relacionadas à temática, tendo como técnicas de pesquisa a bibliográfica e a documental.

Primeiramente, este trabalho discorreu sobre o surgimento da democracia liberal e a sua incompatibilidade com um Estado Democrático de Direito. Assim, aprofundou-se no estudo do advento do neoliberalismo que, ao retirar direitos, contribuiu para a crise de representação política. Por fim, o trabalho adentrou na análise do contexto brasileiro, versando sobre os impactos do neoliberalismo no país.

Após, discorreu-se sobre os processos de democratização e de desdemocratização, ambos conceituados por Charles Tilly. Inicialmente, houve o estudo da Carta Magna, fazendo-se uma distinção entre a teoria e a prática, visto que, por ter sido originada em um país desigual e colonial, dificilmente houve a materialização dos seus direitos. Após, este trabalho retornou à análise do sistema neoliberal que, na medida em que se mostra em dissonância com um Estado Democrático de Direito, corrobora para o processo de desdemocratização brasileira.

2 NEOLIBERALISMO E A (INEFICAZ “REPRESENTAÇÃO” POLÍTICA: DEMOCRACIA LIBERAL BRASILEIRA EM CRISE

No período pós-Segunda Guerra Mundial, o capitalismo necessitava consolidar-se mundialmente, haja vista uma ameaça comunista. Nesse sentido, a democracia liberal poderia, aliada ao neoliberalismo, garantir a liberdade econômica e política, assegurando os interesses da elite econômica e capitalista e garantindo um desenvolvimento que propiciaria melhores condições de vida à população. Assim, pós-Guerra Fria, a democracia liberal encontrava-se no seu ápice, propiciando o crescimento econômico de diversos países, o que transmitia confiabilidade à maioria dos cidadãos (MOUNK, 2019, p. 15).

De acordo com Dardot e Laval (2016), o neoliberalismo acarreta na universalização da concorrência que faz com que o Estado promova a empresa a um modelo de subjetivação: “cada indivíduo é uma empresa que deve se gerir e um capital que deve se fazer frutificar” (DARDOT;

LAVAL, 2016, p. 378). Em razão disso, o neoliberalismo limitou-se, em grande parte, somente a garantir a acumulação de bens da elite econômica em detrimento do restante da população, havendo um desprezo em relação às pessoas que não conseguiram se incluir no sistema (BORGES, 2017, p. 133). Para Juliana Borges (2017), aliás, na medida em que neoliberalismo propiciou um reordenamento social, operando-se “pelo extermínio dos grupos que não têm lugar algum no sistema”, a coexistência de democracia e capitalismo tornou-se inexistente (BORGES, 2017, p. 133).

Além disso, o neoliberalismo tem orientado as escolhas individuais dos cidadãos ao ponto de que cada indivíduo se tornou “responsável pelo empreendimento de sua própria vida” (CUSTÓDIO, 2019, p. 127). Esse mesmo sistema desmantelou o estado de bem-estar social imposto há trinta e três anos e outros direitos sociais conquistados no século XX, fazendo com que os indivíduos sejam “livres para construir suas vidas, mas sem condições básicas para tal” (CUSTÓDIO, 2019, p. 127).

Considerando a inviabilidade dessa coexistência, segundo Yascha Mounk (2019), o zelo à democracia liberal era muito mais oriundo da paz e do crescimento econômico, do que por “um comprometimento profundo com seus princípios mais fundamentais” (MOUNK, 2019, p. 160). Assim, tão logo sobreveio a crise econômica de 2008, a confiabilidade no regime sofreu o seu mais forte abalo pós-Segunda Guerra.

Nas palavras de Castells (2018), porém, a crise da democracia liberal resultou de uma confluência de fatores. Para o autor, “a globalização da economia e da comunicação solapou e desestruturou as economias nacionais e limitou a capacidade do Estado-nação de responder em seu âmbito a problemas que são globais, tais como as crises financeiras, a violação aos direitos humanos (...)”, dentre outros (CASTELLS, 2018, p. 18).

Todavia, quanto mais o Estado-nação se aproxima de uma rede de relações supranacional, mais ele acaba se distanciando da nação que diz representar, o que gera a “crise de legitimidade na mente de muitos cidadãos, mantidos à margem de decisões essenciais para sua vida, tomadas para além das instituições de representação direta” (CASTELLS, 2018, p. 19). Para além de uma afirmação genérica de que somente há, hoje, uma crise de representação política, Luis Felipe Miguel (2014) apresenta três conjuntos de evidências para esse cenário.

Assim, segundo o autor, elas são relativas: “(1) ao declínio do comparecimento eleitoral; (2) à ampliação da desconfiança em relação às instituições, medida por *surveys*; e (3) ao esvaziamento dos partidos políticos” (MIGUEL, 2014, p. 98). Luis Felipe (2014) ressalta que é justamente por isso que nas últimas décadas surgiram propostas para a revitalização das instituições representativas - proposta estas que, acertadamente, culpam a diminuição da

confiança popular na política não por uma suposta “alienação ou falta de compromisso com a democracia” (MIGUEL, 2014, p. 102).

Pelo contrário,

o descontentamento com o desempenho das instituições democráticas se alia a uma firme adesão aos princípios da democracia, que se funda na constatação sensata de que as instituições atualmente existentes privilegiam interesses especiais e concedem pouco espaço para a participação do cidadão comum, cuja influência na condução dos negócios públicos é quase nula. Em suma, de que as promessas da democracia representativa não são realizadas (MIGUEL, 2014, p. 102-103).

Porém, a esse respeito, “em democracias consolidadas, a baixa confiança institucional pode agir como um ativador natural potencial da capacidade de renovação e resiliência das instituições e lideranças políticas” (SANTOS; HOFFMANN; DUARTE, 2020, p. 180). Em democracias mais novas, como a brasileira, a baixa confiança institucional “age mais como um agente que desestabiliza e trava o processo decisório, além de minar, conseqüentemente, a legitimidade institucional, contaminando, dessa forma, o avanço da qualidade do regime” (SANTOS; HOFFMAN; DUARTE, 2020).

Para Pinheiro-Machado, por sua vez, a crise da democracia liberal refere-se ao sistema econômico neoliberal que sequestra os direitos políticos e as liberdades civis em prol dos “interesses das grandes corporações” (PINHEIRO-MACHADO, 2019, p. 20), que atuam como “uma máquina de moer coletividades” (PINHEIRO-MACHADO, 2019, p. 49). Com efeito, há, nas democracias liberais, um conflito distributivo: “por um lado, a pulsão para a acumulação e a concentração da riqueza por parte dos capitalistas e, por outro, a reivindicação da redistribuição da riqueza criada em boa parte pelos trabalhadores e suas famílias” (SANTOS, 2016, p. 191).

Para Boaventura de Souza Santos (2016, p. 191), enquanto a democracia é o governo da maioria hipossuficiente, o capitalismo sente-se seguro se governado pela burguesia que se identifica com as suas necessidades. Assim, a democracia liberal teria sido concebida tão somente para garantir os privilégios destinados à elite, sendo que, “sempre que a democracia se mostrou disfuncional, manteve-se aberta a possibilidade do recurso à ditadura” (SANTOS, 2016, p. 191).

É por isso que Castells (2018) aduz que na essência da crise de legitimidade política está também uma crise financeira, que é a mesma que causou o caos econômico na Europa e Estados Unidos em 2008 (CASTELLS, 2018, p. 20). De acordo com o autor, o que ocorreu foi a crise do capitalismo “financeiro global, baseado na interdependência dos mercados mundiais e na

utilização de tecnologias digitais para o desenvolvimento de capital virtual especulativo (...)” (CASTELLS, 2018, p. 20).

No Brasil, a crise de 2008 pegou o país em seu ápice econômico, “quando completava uma sequência de seis trimestres de crescimento em aceleração” (FREITAS, 2009, p. 8), todavia ainda permitiu ao governo da época a conquista de alguns marcos. Com efeito, além da redução da fome e da miséria (BRANDÃO, 2017, p. 205), o governo petista propiciou o crescimento do PIB brasileiro que, no ano de 2010, alcançava o percentual de 7,5% (VIZEU, 2019, p. 305).

Da mesma forma, ainda possibilitou a criação do ProUni (Programa Universidade para Todos), permitindo a concessão de bolsas de estudo à população hipossuficiente e a capacidade de consumo da população aumentou. Isso se deu em razão do crescimento econômico no setor das *commodities* e da especulação de capital, o que ensejou na regressão das forças produtivas (BOMFIM, 2017, p. 83).

Por outro lado, porém, a gestão presidencial do Partido dos Trabalhadores não conseguiu alterar a estrutura social exploratória e seletiva. Mesmo com políticas públicas que retiraram milhares de pessoas debaixo da linha da pobreza, “foi sob governos de esquerda que a população carcerária do País cresceu 267% e que mais da metade das pessoas presas no Brasil são negras” (MARIE, 2017, p. 101). Nesse viés, considerando a precarização do trabalho, privatização, encarceramento em massa e crescimento da violência, existiu o “fantasma do desenvolvimento” (ACOSTA, 2016) que serviu tão somente como justificativa para a consolidação da política neoliberal.

Nessa linha, o Brasil, mesmo durante governos progressistas, teve a sua democracia limitada, na medida em que interesses privados prevaleceram ante os interesses coletivos. Isso porque, mediante uma política neodesenvolvimentista e neoliberal, houve um aprimoramento do modelo extrativista e uma concentração de poder no chefe do executivo nacional (LANG, 2016, p. 34). Assim, não obstante tenha havido investimentos sociais durante esses governos, tais investimentos advieram do agravamento da degradação ambiental e do desmantelamento dos movimentos sociais (MARTÍNEZ et al., 2016, p. 400).

Em países com histórico de política autoritária, a crise possibilita lembrar histórias de “desrespeito às leis, descrença nas instituições e que sinalizam saídas dogmáticas e que se apresentam como as ‘salvadoras da pátria’” (SCHWARCZ, 2019, p. 232). Assim, apesar de estarem muitas vezes revestidos de instrumentos da própria democracia para tomar atitudes antidemocráticas, abre-se espaço para governos que propiciam o desmantelamento sistemático do regime de governo da democracia (no caso, liberal).

Nessa perspectiva, não obstante o Brasil tenha tido avanços democráticos, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a herança colonial resistiu e, aliada ao neoliberalismo, sempre apresentou impasses ao aperfeiçoamento democrático (SCHWARCZ, 2019, p. 61). No ponto, importante destacar inclusive que a democracia no Brasil foi imposta por países centrais, que se constituem “uma gramática societária e estatal de exclusão” (SANTOS; AVRITZER, 2003, p. 12).

Em razão disso, é pacífico afirmar que o processo de desdemocratização sempre esteve no horizonte do país, tendo se intensificado nos últimos anos ao acompanhar a crise democrática internacional. Nesse sentido, desde 2013, a população se vê descrente e não se sente representada pelos governantes, apresentando aversão à política tradicional, o que tem dado espaço para *outsiders* (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018) crescerem por meio de *fake news* e da crescente polarização social.

Portanto, democracia e capitalismo se enfrentam ao invés de se complementarem, sendo ambos uma contradição (SANTOS, 2016). Por isso, a crise das democracias liberais tem posto em xeque um sistema que, desde o seu início, encontrava-se fadado ao insucesso. Nesse viés, tem-se que a desdemocratização é um projeto capitalista e, devido a isso, não se tem como possível a construção “de um projeto democrático sem sanar a profunda desigualdade social e radicalizar a autonomia coletiva” (FREIXO; PINHEIRO-MACHADO, 2019, p. 20). Isto é, sem construir pontes alicerçadas nos direitos humanos.

3 A DESDEMOCRATIZAÇÃO E A (IN)DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O termo “desdemocratização” foi um termo cunhado por Charles Tilly (2010) no livro *Democracy*, para referir-se às crises democráticas. Para o autor da obra, a democratização e a desdemocratização são processos contínuos e que se revezam na medida em que há o aumento ou a redução das liberdades civis e dos direitos políticos dos cidadãos e cidadãs.

Antes de analisar esses processos, porém, é preciso destacar que, para Charles, “um regime é democrático na medida em que as relações políticas entre o Estado e seus cidadãos são demonstradas por consultas mutuamente vinculativas, amplas, iguais e protegidas” (TILLY, 2010, tradução nossa). Nesse sentido, a amplitude e a igualdade dizem respeito à inclusão política da população, a fim de que todos e todas as cidadãs sejam beneficiados dos direitos políticos e das liberdades civis. A proteção e a consulta mutuamente vinculantes são relativas, respectivamente, à força do Estado em tutelar os direitos dos cidadãos e das cidadãs, bem como

a comunicação existente entre governantes e governados, por intermédio das eleições, por exemplo.

Assim, segundo Charles (2010), há quatro tipos de definições clássicas da democracia, quais sejam: constitucional, substantiva, procedimental e processual. Ao passo que a constitucional se refere ao teor das leis e da própria Constituição e a procedimental refere-se às eleições, a substantiva é relativa às condições de vida das pessoas que integram o Estado em análise, ou seja, aos seus bem-estares e também se as pessoas gozam de direitos políticos e de liberdades civis, mesmo que não haja norma legal que preveja isso.

Quanto às abordagens processuais de democracia, Charles Tilly (2010) citou os cinco critérios abordados por Robert Dahl para definição de uma democracia, quais sejam: participação efetiva, igualdade de voto, compreensão clara acerca de políticas alternativas e suas consequências, controle de agenda por parte dos deputados e, por fim, inclusão de todos os cidadãos e cidadãs adultos na política. Quanto a estes últimos, salienta-se que historicamente nem todos foram incluídos, tendo como clássico exemplo a Grécia Antiga¹, que excluía escravos, estrangeiros e mulheres.

Todavia, há especificidades ocorridas em todos os países que transpassam os critérios pré-definidos acerca de democracia, não havendo eficácia na sua classificação binária (país democrático ou não democrático). Além disso, os critérios defendidos por Dahl operam “dentro de limites significativos, atrás dos quais alguns colidem uns com os outros” (TILLY, 2010, tradução nossa) e na interferência do Estado “em conflitos sérios: por exemplo, entre liberdade de expressão e autonomia associativa” (TILLY, 2010, tradução nossa)². Para Charles Tilly, portanto, os processos de desdemocratização ou democratização são mais complexos e dinâmicos, havendo inclusive níveis de democratização correlacionadas com a capacidade estatal, liberdades civis e direitos políticos.

Assim, quando há o processo de democratização, existem esforços e discussões acerca das “virtudes da democracia, e aqueles em posições de autoridade proclamam suas intenções

¹ El último valor -la inclusión de los adultos- excluye irónicamente algunos casos que los filósofos políticos han adoptado de manera reiterada como grandes modelos históricos de democracia: las formas de gobierno griega y romana, las tripulaciones vikingas, las asambleas de pueblos y algunas ciudades-Estado. Todos ellos construían sus deliberaciones políticas mediante la exclusión masiva, en particular de las mujeres, esclavos y pobres. La inclusión de todos (o casi todos) los adultos básicamente restringe la democracia a los últimos siglos (TILLY, 2010).

² Charles narrou que, de acordo com os critérios de Dahl, a autonomia associativa é dependente do patrocínio estatal, havendo uma relação entre Estado e os “principais atores políticos (partidos, empresas, sindicatos, grupos étnicos organizados, redes clientelistas, senhores da guerra e outro) (2010). A intervenção na autonomia associativa refere-se à tutela dos direitos inerentes de todos e todas as cidadãs que habitam o território pertencente à determinado Estado, ou seja, as associações não poderão violar os direitos e liberdades civis das pessoas.

democráticas” (TILLY, 2010, tradução nossa). No entanto, durante o processo de desdemocratização, os governos transformam-se “por formas consideradas profundamente antidemocráticas, os movimentos sociais proclamam sua intenção de descartar a democracia e os notáveis governos expressam orgulhosamente sua hostilidade à democracia” (TILLY, 2010, tradução nossa).

Nessa senda, o autor destaca que certos grupos da sociedade detêm o poder de influenciar positiva ou negativamente nesses processos. As elites, por exemplo, contribuem economicamente com o Estado e, assim, os processos de desdemocratização ocorrem (e são mais céleres) geralmente quando há os seus descontentamentos (TILLY, 2010). Isso porque, de acordo com o escritor, elas têm meios de subverter acordos democráticos. As pessoas comuns, de outra sorte, raramente conseguem criar centros autônomos de poder coercitivos, inserir desigualdades de categoria nas políticas públicas ou separar suas redes de confiança das políticas públicas.

Por outro lado, os movimentos sociais e das pessoas comuns influenciam nos processos de democratização, sendo que, para averiguar o grau de democracia de um Estado, faz-se necessário analisar se “o Estado se comporta de acordo com as demandas expressas por seus cidadãos” (TILLY, 2010, tradução nossa). Importante pontuar também que Charles Tilly, ao analisar a democratização em diferentes países, explana três questões cruciais para a ascensão da democracia, quais sejam: ampliação das redes de confiança, diminuição das desigualdades de categorias e dos centros autônomos de poder coercitivos.

Salienta-se que, por exemplo, as redes de confiança são importantes até na consolidação da consulta mútua vinculante. Quanto a desigualdades de categorias, o autor versa que a democratização se tornará impossível se tais desigualdades forem traduzidas diretamente em diferenças de direitos e deveres políticos. Por fim, no pertinente aos centros autônomos, Tilly observa a necessidade de que o Estado seja capaz de impor decisões que obriguem a todos, não havendo sobreposição de poderes.

Dito isso, se formos analisar minuciosamente a situação atual do Brasil, veríamos que o país seria classificado democrático tão somente por meio do critério constitucional e procedimental. Mesmo que a Constituição Federal de 1988 tenha tutelado princípios a respeito dos direitos fundamentais da pessoa humana, notório que substantivamente o Brasil não se encontra em uma democracia plena, pois boa parte da população tem seus direitos negados de forma sistêmica.

Homens e mulheres negros e negras, que compõem mais de 50% dos cidadãos brasileiros, sofrem com um racismo estrutural que, “*como processo histórico e político, cria as*

condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática?” (ALMEIDA, 2018, p. 39, grifos do autor). O exemplo mais claro é que esse grupo sofre diretamente com a política de encarceramento em massa do Estado, uma vez que o

sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. (...) Tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la (BORGES, 2018, p. 16).

A seletividade penal³, aliada a outros instrumentos, como o racismo ambiental,⁴ demonstram que para boa parte da população a democracia nunca foi plenamente implementada. Carentes de direitos básicos, como garantia de um sistema de saúde e de educação públicos e de qualidade, a cidadania nunca pôde ser implementada de forma igualitária a todos os grupos sociais.

No ponto, Charles Tilly (2010) narrou que a capacidade do Estado de proteger os cidadãos e as cidadãs pode variar de muito alta a muito baixa, alternando, portanto, no grau de democracia existente no local⁵. Dessa forma, no Brasil, existem liberdades civis, movimentações sociais e eleições regulares, o que personificaria um país democrático. Contudo, a capacidade do Estado é baixa na medida em que os direitos das pessoas,

³ Diante da absurda suposição – não desejada por ninguém – de criminalizar reiteradamente toda a população, torna-se óbvio que o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis. Esta seleção é produto de um exercício de poder que se encontra, igualmente em mãos dos órgãos executivos, de modo que também no sistema penal “formal” a incidência seletiva nos órgãos legislativo e judicial é mínima (ZAFFARONI, 1991, p. 27).

⁴ Para Winnie Bueno, “para compreender a categoria de racismo ambiental, portanto, é necessário entender o que significa racismo e como a ideia de diferentes raças foi utilizada nos processos de colonização como uma ferramenta que legitimou a subjugação e a exploração de humanos considerados menos humanos por outros considerados mais humanos. Ao compreender essa lógica, somos capazes de compreender também porquê há territórios em que as consequências dos conflitos ambientais e das escolhas da modernização tem mais impactos do que outros territórios”. In: BUENO, Winnie. Umhas poucas linhas sobre racismo ambiental. **Justificando**, 23 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/11/23/umas-poucas-linhas-sobre-racismo-ambiental/>. Acesso em: 04 set. 2020.

⁵ Um estado muito fraco poderia proclamar o princípio de proteger os cidadãos do assédio por agentes do estado, mas poderia fazer pouco com o assédio quando ocorresse. Os Estados com uma capacidade muito alta correm o risco oposto: que a tomada de decisões realizada pelos agentes do Estado adquira peso suficiente para sufocar a consulta mútua vinculativa entre o governo e os cidadãos. Portanto, tanto uma capacidade muito alta quanto uma capacidade muito baixa pode prejudicar a democracia (TILLY, 2010, tradução nossa).

principalmente, pobres e pretas, são violados sistematicamente, sendo que, em diversas situações, o agente violador é o próprio Estado.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018, entre 2017 e 2018, ocorreram 7.952 registros de intervenções policiais com resultado morte. Dessas, 75,4% são negros, o que significa que “a cor da pele da vítima, quando negra, fez aumentar em 8% a probabilidade de vitimização por homicídio” (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018) pela polícia. Isso representa, portanto, não somente a incapacidade do Estado brasileiro de proteger seus cidadãos, como a sua responsabilidade direta no ataque a uma parcela específica da população.

Para Tilly (2010), nos regimes democráticos de baixa capacidade, os

movimentos sociais frequentes, atividades de grupos de interesse e mobilizações de partidos políticos; consultas mais formais (incluindo eleições competitivas) como fortes momentos de atividade política; porém, monitoramento estatal menos eficaz e maior envolvimento de atores semi-legais e ilegais nas políticas públicas, bem como *níveis substancialmente mais altos de violência letal nas políticas públicas* (TILLY, 2010, tradução nossa, grifo nosso).

Além disso, não se pode deixar de mencionar que o período de escravidão no Brasil e o período ditatorial do século XX são pequenas amostras de interregnos de clara e notória desdemocratização no país. Na contramão da onda de democratização pós-Segunda Guerra mundial, o Brasil enfrentou a partir de 1964 um regime ditatorial, que só veio a ceder com a mais recente onda de democratização, que tem durado até os dias atuais - ou seja, que representa pouquíssimo tempo perto de outras democracias liberais.

A Constituição Federal de 1988, portanto, representou um marco de ruptura com o passado colonial e autoritário, sendo a personificação do processo de democratização brasileira. Isso porque a Carta Magna, ao instituir direitos e garantias fundamentais, representou um “processo revolucionário de rompimento com o passado opressivo e de transformação progressiva do *status quo*” (MATOS; REBOUÇAS, 2016, p. 222). Entretanto, em que pese o percurso de trinta e três anos da promulgação da Carta Maior, o Brasil ainda se encontra enraizado com injustiças e desigualdades sociais, cujas quais impossibilitam a concretude do ideal democrático ali disposto.

De acordo com Matos e Rebouças (2016, p. 240),

basta citar, a título ilustrativo, que, conforme aferições periodicamente empreendidas por observadores e analistas das Nações Unidas (ONU) e divulgadas em relatórios de mensuração do desenvolvimento humano, o Brasil é, de fato, um dos países de piores coeficientes de distribuição de renda e de desigualdade social no mundo; a despeito

de despontar com um dos maiores PIB's, figurando entre as grandes potências econômicas do planeta (G20).

Com o advento da norma maior, o Estado brasileiro transmutou-se de um Estado autoritário, originário na Ditadura Militar, para um Estado Democrático de Direito, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana. Em razão disso, a legitimidade jurídica e democrática desse Estado pauta-se na promoção dos direitos fundamentais (MATOS; REBOUÇAS, 2016, p.).

Há, no artigo 5 da Constituição Federal, uma ampliação dos direitos fundamentais, sendo que inclusive o §1º da norma supracitada prevê a aplicabilidade imediata desses direitos (BRASIL, 1988), enquanto o §2º afirma que o artigo em comento não é taxativo, pois os “direitos e garantias expressos neste Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais” (BRASIL, 1988) em que o Brasil seja parte. O §3º do mesmo diploma legal ainda estabelece que os tratados internacionais, cujos quais forem aprovados em ambas as casas do Congresso Nacional, mediante dois turnos e por três quintos dos votos dos respectivos membros, terão força de emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

Ademais, o inciso IV, do §4º do artigo 60 da Constituição conceitua os direitos e garantias individuais como cláusulas pétreas (BRASIL, 1988). Portanto, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, alicerçada nos direitos fundamentais, assumiu um papel importante na Constituição Federal de 1988, estando expresso no inciso III do artigo 1º dela. No ponto, o princípio da dignidade da pessoa humana nos mostra que “não há Estado democrático de direito sem direitos fundamentais, assim como não existem direitos fundamentais sem democracia” (ROCHA, 2016, p. 301).

Quanto aos direitos fundamentais, Álisson Melo (2016, p. 198) discorreu que há cinco gerações conceituadas por Paulo Bonavides. De acordo com o escritor, a primeira geração se refere à liberdade; a segunda, à igualdade; a terceira, ao direito ao desenvolvimento; à quarta, a democracia; e, por fim, a quinta geração se refere à paz (MELO, 2016, p. 198). No ponto, Rocha (2016, p. 299) descreveu que a primeira geração adveio dos governos liberais, persistindo nas normas constitucionais democráticas dos séculos XIX e XX, ao passo que a segunda geração impulsionou a “conversão do Estado liberal em Estado democrático social” (ROCHA, 2016, p. 299).

Na prática, no entanto, há entraves à concretização das normas constitucionais. Conforme discorrido anteriormente com base na leitura de Charles Tilly, o Brasil teve processos de democratização e de desdemocratização ao longo do tempo. No entanto, mesmo durante os

processos de democratização, os direitos fundamentais foram ameaçados constantemente, existindo um baixo grau de democracia (TILLY, 2010) brasileira.

A dificuldade de materialização das normas constitucionais, sobretudo as que se referem aos direitos fundamentais, encontra respaldo na “sala de máquinas da Constituição” (GARGARELLA; PÁDUA; GUEDES, 2016, p. 39). As constituições latino-americanas historicamente, devido à organização voltada à concentração do poder e à herança colonial, “mantêm fechadas as portas da ‘sala de máquinas’ da Constituição” (GARGARELLA; PÁDUA; GUEDES, 2016, p. 39). Assim, não obstante haja normas constitucionais voltadas aos direitos humanos que possuem, em tese, eficácia imediata, há uma escassa projeção dos meios em que tais direitos serão concretizados.

No ponto, conforme discorrido anteriormente, o neoliberalismo tem enfraquecido ainda mais a materialização dos direitos fundamentais expostos na Constituição Federal. Isso porque há uma “prevalência da econômica de mercado, a qual não está preocupada com a promoção do homem, com seu bem-estar material e espiritual” (ROCHA, 2016, p. 309). O fenômeno do neoliberalismo tem contribuído para a derrocada dos países periféricos, impulsionando a concentração de renda e a exclusão social e enfraquecendo as instituições democráticas. Esse sistema econômico visa à perpetuação dos grupos dominantes, tendo como estratégia de futuro o “proveito das hegemonias supranacionais” (BONAVIDES, 2008, p. 571).

Não obstante o implemento da Constituição Federal de 1988 tenha significado a existência de um processo democrático, desde o início dos anos 2000, a ampliação do neoliberalismo tem posto o processo de democratização em xeque. Assim, conseqüentemente, os direitos fundamentais têm sido fortemente atingidos.

Isso porque esse sistema econômico, na medida em que contribuiu para o processo de desdemocratização, operou mediante uma lógica de violentar e desumanizar “de que uns sejam protegidos enquanto outros sejam descartáveis” (CUSTÓDIO, 2019, p. 123). À título de exemplificação, há uma constante e crescente violência policial nas comunidades periféricas brasileiras, que opera dentro da lógica da “moralização da pobreza: o processo de violência e controle sobre aqueles corpos, aqueles sujeitos, responde a uma premissa de que aqueles falharam, e, portanto, devem ser contidos, controlados, e alguns eliminados” (CUSTÓDIO, 2019, p. 129). Não há, portanto, respeito à dignidade da pessoa humana, consagrado no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Luis Felipe Miguel (2019), ao discorrer sobre a incompatibilidade entre democracia e capitalismo, ressaltou que, em 1988, “uma ordem formalmente democrática se instalava sobre uma sociedade marcada por padrões aberrantes e desiguais” (MIGUEL, 2019, p. 103). Essa

desigualdade social brasileira não comporta um regime democrático, acarretando na inserção do Brasil no “processo global de desdemocratização” (MIGUEL, 2019, p. 100).

Assim, não obstante a promulgação da Constituição Federal de 1988 tenha sido um marco importante e definidor da consolidação de um Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais nunca foram plenamente efetivados no Brasil. E a ampliação do sistema neoliberal, aliado à desigualdade social e à violência brasileira, oriundas de um país colonizado, tem acarretado e aprofundado o processo de desdemocratização. Nesse sentido, para fins de saída da crise atual, Avritzer (2020) nos mostra a importância da consolidação de uma democracia, cuja qual vise de fato à materialização e o respeito aos direitos preconizados pela Carta Magna.

4 CONCLUSÃO

A solidificação da democracia requer uma tarefa compartilhada, a ser realizada mediante consultas e debates de âmbito populacional, isto é, com a plena participação consciente do povo. Quando a democracia se limita à escolha de representantes, o seu grau de eficácia acaba sendo afetado, reduzido. Nessa perspectiva, este trabalho investigou, primeiramente, o entrelaçamento existente entre a democracia liberal, a representação política e o neoliberalismo, cujos quais, ao serem somados, propiciaram o início da desdemocratização brasileira.

A democracia liberal, ao ser oriunda da união entre capitalismo e democracia, não raras vezes visou ao interesse de uma pequena minoria, a fim de proteger o seu patrimônio. Em vista disso, os representantes tendem a objetivar a proteção dos interesses de uma minoria ao invés do restante da população, acarretando em uma crise de representação política. Aliado a isso, soma-se o fortalecimento do neoliberalismo, que, em busca de altos lucros, transformou os seres humanos em empresas, que devem gerir e produzir capital.

Nesse contexto, o advento do neoliberalismo, ao impulsionar a proteção do capital em detrimento dos direitos individuais, contribuiu para o processo de desdemocratização. Afinal, a democracia é aliada aos direitos fundamentais, necessitando do respeito a eles para existir.

O presente trabalho, então, ao adentrar na análise da Constituição Federal de 1988, identificou que há um amplo rol exemplificativo de direitos fundamentais, sendo que esses inclusive possuem eficácia imediata. Contudo, o desnude dessa “promessa democrática” (FLAUZINA, 2019, p. 67) nos possibilita ver os incessantes desrespeitos a esses direitos, sobretudo em face da população negra e periférica.

Assim, a bem da verdade, considerando todo o seu histórico de negação de direitos básicos e constitucionalmente fundamentais a boa parcela da população, com um Estado muitas vezes mais violento do que garantidor, o Brasil sempre esteve no limiar entre a democratização (para alguns) e desdemocratização (para outros). Todavia, a diferença é que o processo mais recente tem se mostrado de forma mais escancarada e capaz de atingir pessoas de outros grupos, além daqueles historicamente vitimizados.

Com efeito, o presente trabalho permitiu demonstrar que o Brasil está passando novamente por um processo de desdemocratização, conforme o conceito desenvolvido por Charles Tilly. E esse processo tem atingido diretamente os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Isso porque tanto a democratização quanto a desdemocratização são processos contínuos e que se revezam na medida em que há o aumento ou a redução das liberdades civis e dos direitos políticos dos cidadãos e cidadãs (TILLY, 2010).

De toda forma, a visualização do cenário brasileiro pelas lentes de Tilly também oferece a esperança do retorno de uma onda de democratização. De fato, o processo democrático em si exige o respeito à pluralidade de posicionamentos políticos e a história recente do país o trouxe até a crise atual. Nesse viés, exige-se que se abram as portas da sala Máquina da Constituição (GARGARELLA; PÁDUA; GUEDES, 2016), a fim de que os direitos fundamentais previstos na Carta Magna sejam respeitados e materializados, não se limitando à eficácia somente da via formal.

5 REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

AVRITZER, Leonardo. **Política e antipolítica: a crise do governo Bolsonaro**. 1ª edição. São Paulo: Todavia, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOMFIM, Sâmia. Uma saída radical para tempos dramáticos. In: BUENO, Winnie et al (org.). **Tem saída?: ensaios críticos sobre o Brasil**. 1ª edição. Porto Alegre: Zouk, 2017.

BORGES, Juliana. Feminismo negro: Resistência anticapitalista e radicalização democrática. In: BUENO, Winnie et al (org.). **Tem saída?: ensaios críticos sobre o Brasil**. 1ª edição. Porto Alegre: Zouk, 2017.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BUENO, Winnie. Umass poucas linhas sobre racismo ambiental. **Justificando**, 23 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/11/23/umas-poucas-linhas-sobre-racismo-ambiental/>. Acesso em: 04 set. 2020.

BRANDÃO, Catarina. O longo caminho de volta. In: BUENO, Winnie et al (org.). **Tem saída?:** ensaios críticos sobre o Brasil. 1ª edição. Porto Alegre: Zouk, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CUSTÓDIO, Tulio. Ninguém viu, ninguém vê: comentários sobre o estado da violência na atual democracia (de poucos). In: PINHEIRO-MACHADO, Rosana; FREIXO, Adriano (org.). **Brasil em transe**: Bolsonaroismo, Nova direita e Desdemocratização. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1ª edição. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. Democracia genocida. In: PINHEIRO-MACHADO, Rosana; FREIXO, Adriano (org.). **Brasil em transe**: Bolsonaroismo, Nova direita e Desdemocratização. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2019.

FREITAS, M. (2009). Os efeitos da crise global no Brasil: aversão ao risco e preferência pela liquidez no mercado de crédito. **Estudos Avançados**, 23(66), 125-145. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10415>. Acesso em 14 set. 2020.

FREIXO, Adriano de; PINHEIRO-MACHADO, Rosana. Dias de um futuro (quase) esquecido: um país em transe, a democracia em colapso. In: PINHEIRO-MACHADO, Rosana; FREIXO, Adriano (org.). **Brasil em transe**: Bolsonaroismo, Nova direita e Desdemocratização. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2019.

GARGARELLA, Roberto; PÁDUA, Thiago; GUEDES, Jefferson. Constitucionalismo latino-americano: direitos sociais e a “sala de máquinas” da Constituição. **Universitas JUS**, v. 27, n. 2, p. 33-41, 2016.

LANG, Miriam. Introdução. In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. [E-book].

MATOS, Ana Carolina Barbosa Pereira; REBOUÇAS, Marcus Vinícius Parente. Um horizonte humanista na caminhada constitucional brasileira. In: LINHARES, Emanuel Andrade et al (org.). **Democracia e direitos fundamentais**: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides. 1ª edição. São Paulo: Atlas, 2016.

MARTÍNEZ, Alexandra et al. O Estado como instrumento, o Estado como impedimento. In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

MELO, Álisson José Maia. Revisitando as gerações dos direitos fundamentais: uma abordagem epistemológica do direito constitucional. In: LINHARES, Emanuel Andrade et al (org.). **Democracia e direitos fundamentais**: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides. 1ª edição. São Paulo: Atlas, 2016.

MARIE, Fhoutine. Game of Thrones, política e resistências. In: BUENO, Winnie et al (org.). **Tem saída?**: ensaios críticos sobre o Brasil. 1ª edição. Porto Alegre: Zouk, 2017.

MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia e representação**: territórios em disputa. 1ª edição. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

MIGUEL, Luis Felipe. Há solução sem uma revolução? In: PINHEIRO-MACHADO, Rosana; FREIXO, Adriano (org.). **Brasil em transe**: Bolsonaro, Nova direita e Desdemocratização. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2019.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

PINHEIRO-MACHADO, Rosana. **Amanhã vai ser maior**: o que aconteceu com o Brasil e as possíveis rotas de fuga para a crise atual. São Paulo: Planeta do Brasil, 2019.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. A dignidade humana como fundamento do estado brasileiro. In: LINHARES, Emanuel Andrade et al (org.). **Democracia e direitos fundamentais**: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides. 1ª edição. São Paulo: Atlas, 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A difícil democracia**: reinventar as esquerdas. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza; AVRITZER, Leonardo. Para ampliar o cânone democrático. **Revista Crítica das Ciências Sociais**, 2003.

SANTOS, Everton Rodrigo; HOFFMANN, Fábio; DUARTE, Scarleth. A (des)confiança dos brasileiros na democracia. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 18, n. 27, p 170-191, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2455/1082>. Acesso em: 14 set. 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

TILLY, Charles. **Democracy**. Madrid: Ediciones Akal, S.A., 2010.

VIZEU, Rodrigo. **Os presidentes**: a história dos que mandaram e desmandaram no Brasil, de Deodoro a Bolsonaro. Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.